



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 101/2022

Veto Total ao Projeto de Lei nº 145/2021

Autor: Poder Executivo

Relator: Vereador Enoque Leal Moura

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Veto Total ao Projeto de Lei nº 145/2021, que Veda às instituições financeiras, no Município de Hortolândia, ofertar e celebrar contrato de empréstimo financeiro e cartão de crédito consignado com idosos, aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica

Em justificativa encaminhada no Ofício GP 281/2022 de 04 de Maio de 2022, o Chefe do Poder Executivo justifica o veto nos seguintes termos:

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 59, §1º e 83, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, decidi vetar, totalmente, o Projeto da Lei nº 145/2021, representado pelo Autógrafo nº 50, de 12 de abril de 2022, que "Veda às instituições financeiras, no Município de Hortolândia, ofertar e celebrar contrato de empréstimo financeiro e cartão de crédito consignado com idosos, aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica."

Tai matéria, contudo, por tratar de relação de consumo, é de competência concorrente exclusiva da União, Estados e Distrito Federal, conforme estabelece os incisos V e VIII do artigo 24 da Constituição Federal, abaixo transcrito.

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;"

Isto posto, afora as questões de mérito legislativo e interesse público suscitadas, imponho o seu veto, por inconstitucionalidade e vício de iniciativa.

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura foi encaminhada para Comissão de Justiça e Redação para análise nos termos do artigo 83 do Regimento Interno da Câmara, in verbis:

Art 83 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Importante destacar que durante o processo legislativo, a matéria foi analisada na Comissão de Justiça e Redação no Parecer 215/2021 e recebeu parecer favorável.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

O inciso IV do artigo 83 da Lei Orgânica Municipal atribui ao Prefeito a competência para vetar total ou parcialmente Projetos de Lei ao passo que o inciso IX do artigo 23 do mesmo diploma legal atribui a Câmara Municipal a competência de apreciar os vetos propostos pelo Prefeito, numa demonstração clara do equilíbrio existente entre os dois Poderes.

Recebido o veto pelo Presidente da Câmara Municipal, nos termos do artigo 323 do Regimento Interno, encaminhou a esta Comissão de Justiça e Redação com prazo improrrogável de 15 dias para manifestar a respeito.

No que pese, o parecer inicialmente favorável desta Comissão na análise de tramitação da proposta, neste momento, com as justificativas apresentadas, encaminhamos o posicionamento pelo acatamento do veto total oposto ao Projeto de Lei.

III – VOTO

Assim e diante dos aspectos que cabe a esta comissão analisar, em conformidade com o acima exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Veto Total ao r. Projeto de Lei, nos termos desse Relatório.

É o Relatório e o Voto.

Sala das Comissões, 02 de Junho de 2022.


Vereador Enoque Leal Moura
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:


Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa
Vereador


Luiz Carlos Silva Meira
Vereador


Edivaldo Sousa Araújo
Vereador